

**IMPACTOS DA DECISÃO SOBRE COISA JULGADA PELO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

***IMPACTS OF THE DECISION ABOUT RES JUDICATA BY FEDERAL COURT  
OF JUSTICE***

**Thiago Vinícius Tissei Caetano**

Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: thiagotissei@hotmail.com

**Alexandre Jacob**

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

## **Resumo**

Este artigo tem como objetivo dissertar sobre a recente decisão do STF acerca da coisa julgada, que, para muitos, foi considerada uma relativização da norma jurídica. No ordenamento jurídico brasileiro, sabe-se que existem princípios que regem as normas para que elas possam trazer segurança e, assim, a população sinta confiança nas decisões proferidas. Logo, adentrar no mérito de uma garantia tão importante é um tema delicado, haja vista que afronta preceitos basilares do cenário jurídico do Brasil. Dessa forma, entender as consequências da decisão se faz necessário, principalmente em matéria tributária, haja vista que é de interesse de toda a coletividade. De forma exploratória, a análise é conjunta com percepções de estudiosos da área e os impactos trazidos são de grande valia para o novo cenário no qual o país foi colocado.

**Palavras-chave:** Introdução ao estudo do direito; direito processual; direito tributário; coisa julgada; garantia constitucional.

## **Abstract**

*This article aims to discuss the recent decision of the STF regarding res judicata, which, for many, considered a relativization of the legal norm. In the Brazilian legal system, it is known that there are principles that govern the rules so that they can bring security and, thus, the population feels confident in the decisions made. Therefore, delving into the merits of such an important guarantee is a delicate topic, given that it violates basic precepts of the legal scenario in Brazil. Therefore, understanding the consequences of the decision is necessary, especially in tax matters, given that it is in the interest of the entire community. In an exploratory way, the analysis combined with perceptions from scholars in the area and the impacts brought are of great value for the new scenario in which the country is placed.*

**Keywords:** Introduction to the study of law; procedural law; tax law; res judicata; constitutional guarantee.

## 1. Introdução

A coisa julgada é uma garantia constitucional, é um princípio fundamental do sistema jurídico do Brasil e de muitos outros Estados soberanos. Tal garantia, preceitua que uma decisão judicial final e definitiva não pode ser contestada ou revista em outros processos (Marinoni, 2019). Ou seja, ao transitar em julgado uma decisão, tem-se a conhecida coisa julgada, que pode ser formal ou material. Somente por motivos legalmente previstos, pode haver anulação ou revisão, como é o caso de vícios insanáveis. Em suma, uma vez julgado e a decisão tenha transitado em julgado, as partes envolvidas não podem retornar ao tribunal para reabrir o caso e questionar a mesma questão.

No que diz respeito à coisa julgada formal, ela é uma impossibilidade de se modificar a decisão judicial dentro de um mesmo processo, em detrimento de recursos preclusos (Moraes, 2023). Ainda, vale destacar que esse tipo de coisa julgada é comum tanto a decisões de mérito quanto as que não decidem o mérito. Já a coisa julgada material, é aquela decorrente de não caber mais recurso algum sobre a decisão, logo, não pode a decisão ser modificada nem dentro do mesmo processo e nem surgir debate em outro. Assim, pode-se dizer que possui efeitos para além do processo em questão, é uma forma mais ampla de coisa julgada.

Presente em todos os ramos do direito, a coisa julgada suporta, como citado, exceções. Como exemplos, há a descoberta de provas novas e a existência de vícios graves no processo, de forma insanável, de modo que afetem a justiça real da decisão. Todavia, vale dizer que em regra, a coisa julgada é um princípio norteador da segurança jurídica, garantindo a estabilidade do judiciário. Não obstante, no tocante ao devido processo legal, a coisa julgada impede que as partes sejam submetidas a litígios intermináveis e garante que as decisões judiciais sejam respeitadas e cumpridas.

Consoante, é preciso falar sobre a insegurança jurídica. A insegurança jurídica traz diversas consequências negativas para o ordenamento jurídico, sendo as principais delas os prejuízos aos direitos individuais e coletivos, uma vez que sem ela, pode haver incerteza quanto aos direitos e deveres, prejudicando o ser em sua esfera individual, e, também, gera danos aos direitos coletivos, como a garantia de um sistema legal eficaz, o que muito se relaciona ao tema tratado (Ávila, 2021).

Ademais, ainda no tocante aos prejuízos inerentes, tem-se a dificuldade na tomada de decisões. É sabido que o ordenamento jurídico brasileiro não se baseia apenas em leis, mas também na jurisprudência. Quando há lacunas na lei, eventuais incertezas sobre a interpretação do direito trazem mais uma vez a dúvida quanto à justiça. Como mais importante para o tema proposto, a insegurança jurídica traz consigo impactos econômicos, e, em se tratando de matéria tributária, pode alterar a ordem de muitos fatores, não somente nacionais como também em âmbito internacional.

Para o Direito e para a sociedade, uma pesquisa que demonstre como a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da coisa julgada reflete na matéria tributária e como atinge preceitos básicos constitucionais da ordem pública, é importante para que não haja o sentimento de insegurança no sistema judiciário, uma vez que interpretar o que foi julgado é de suma importância para o indivíduo.

## **2. A Segurança Jurídica Como Garantia Constitucional**

Para adentrar no mérito da decisão proferida pelo STF, é necessário melhor compreender o que se entende por garantias constitucionais e como a segurança jurídica se engloba entre elas. Em primeiro lugar, urge ressaltar que as garantias constitucionais são direitos e proteções fundamentais conferidos aos cidadãos por meio da Constituição de um país.

O objetivo é salvaguardar os direitos individuais, limitar o poder do governo e estabelecer princípios fundamentais para a ordem legal e política da nação. Variando de um país para outro, no Brasil, pode-se citar as garantias constitucionais com uma lista de direitos fundamentais, como exemplo, a liberdade de expressão, de religião, igualdade perante a lei, vedação à tortura e ao tratamento desumano, dentre outros. Vale lembrar que são direitos inalienáveis e não podem ser violados pelo governo, nem pelo próprio titular do direito.

Tem-se também a figura do habeas corpus, que é uma garantia que permite que uma pessoa detida ilegalmente ou na iminência de ter seu direito de ir e vir cessado seja trazida perante um tribunal para determinar a legalidade de sua detenção. Logo, é uma salvaguarda importante contra prisões arbitrárias

(Moraes, 2023). A proteção da propriedade privada garante que os cidadãos tenham o direito de possuir, usar e dispor de seus bens de acordo com a lei.

De extrema importância, a separação de poderes é uma garantia constitucional que divide o governo em três ramos independentes: o legislativo, executivo e o judiciário evitando a concentração excessiva de poder em uma única autoridade. Tal garantia, equilibra ainda a prestação de contas do governo e serve para o sistema de freios e contrapesos (Saldanha, 2019).

Outrossim, há a igualdade perante a lei, que garante que todas as pessoas sejam tratadas de forma justa e igualitária, independentemente de raça, gênero, religião ou outras características pessoais. A liberdade de imprensa e expressão também são protegidas como garantias constitucionais. Em detrimento, permite que os cidadãos expressem suas opiniões livremente e tenham acesso a informações sem censura do governo.

Outro ponto importante, é a autonomia e independência do poder judiciário, sendo fundamental para garantir que o sistema legal seja imparcial e não esteja sujeito a influências políticas indevidas. As garantias para minorias e grupos vulneráveis se fazem presentes na Constituição brasileira para proteger os direitos das minorias étnicas, culturais, religiosas, e outros grupos vulneráveis (Sampaio, 2007).

Ligado diretamente com a decisão sobre a coisa julgada, tem-se o devido processo legal, que é um princípio que assegura que todas as pessoas tenham o direito a um julgamento justo e imparcial. Isso inclui o direito a um advogado, o direito de ser informado sobre as acusações, o direito a um julgamento por júri, entre outros, inclusive, a segurança jurídica.

Tais garantias são essenciais para a proteção dos direitos individuais e para a manutenção do Estado de Direito em uma sociedade democrática. Servem como um contrato social que estabelece os limites do poder governamental e protege os cidadãos contra abusos de autoridade.

Na mesma linha de raciocínio, a segurança jurídica desempenha um papel crucial na promoção da estabilidade, previsibilidade e confiabilidade das relações jurídicas em uma sociedade. A segurança jurídica refere-se à ideia de que os indivíduos e a coletividade têm o direito de conhecer as regras legais que regem suas ações e que essas regras não devem ser arbitrariamente alteradas (Ávila, 2021). Em outras palavras, as pessoas devem poder confiar no sistema legal

para tomar decisões informadas e agir de acordo com a lei sem medo de surpresas ou mudanças súbitas nas regras.

Os pesquisadores Flávia Portella Püschel e Theófilo Miguel Aquino destacam:

A segurança jurídica em um Estado de Direito não pode ser reduzida à previsibilidade, pois ao cidadão não basta saber de antemão como se comportar para evitar a sanção jurídica (ou obter certa consequência favorável); interessa-lhe igualmente (ou sobretudo) que a exigência feita seja estabelecida por uma norma jurídica legítima. Se não for assim, o Rule of Law deixa de ser o governo das leis e passa a ser o governo das pessoas encarregadas da adjudicação. Não é suficiente, portanto, que a decisão do juiz seja previsível, mas é necessário que tal previsibilidade se obtenha pela adoção de critérios adequados (Püschel; Aquino, 2019).

Seus reflexos vão para além de princípios fundamentais, a segurança jurídica é fundamental para uma sociedade funcional e justa por várias razões. Dentre elas, o investimento e desenvolvimento econômico, haja vista que empresas e investidores são mais propensos a investir em um ambiente onde as regras são claras e estáveis, pois isso reduz o risco de perdas financeiras devido a mudanças arbitrárias na lei.

A exigência de coerência que se impõe tanto por obrigação jurídico-positiva na lei processual quanto por requisito de racionalidade e legitimidade da prática jurídica significa, portanto, que o direito brasileiro requer que suas regras e decisões judiciais sirvam a um valor ou a um conjunto de valores identificáveis. Caso não seja possível produzir essa imputação de sentido, as regras e decisões em questão são injustificáveis (Püschel; Aquino, 2019).

Logo, pode-se dizer que a confiança na justiça promove a confiança das pessoas no sistema de justiça e no governo em geral, o que é essencial para a estabilidade social, para a resolução de conflitos, uma vez que facilita a resolução de conflitos já que as partes podem confiar em um sistema legal consistente e previsível.

### **3. A Decisão do Supremo Tribunal Federal Sobre a Coisa Julgada**

Os temas 881 e 885 do STF foram motivo de grandes debates no mundo jurídico. Em termos gerais, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

Uma decisão definitiva, a chamada “coisa julgada”, sobre tributos recolhidos de forma continuada, perde seus efeitos caso a Corte se pronuncie em sentido contrário. Isso porque, de acordo com a legislação e a jurisprudência, uma decisão, mesmo transitada em julgado, produz os seus efeitos enquanto perdurar o quadro fático e jurídico que a justificou. Havendo alteração, os efeitos da decisão anterior podem deixar de se produzir (STF, 2023).

A decisão se deu em detrimento de um caso que aconteceu em 1992, em que algumas empresas, por meio de decisão judicial, ou seja, na justiça, ficaram

dispensadas de pagar a contribuição sobre o lucro líquido (CSLL), tendo o caso transitado em julgado. Mas, em 2007, em julgamento de uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº. 15, o STF decidiu que a contribuição era constitucional e deveria ser paga. Logo, a partir da referida decisão, todos deveriam ter passado a pagar o tributo. Vale lembrar que como a decisão foi tomada em sede de repercussão geral, terá validade para todos os casos semelhantes que corram em outras instâncias.

Como citado, nas decisões sobre os temas 881 e 885 proferidos no âmbito do Regime de Impacto Geral, o STF alterou o entendimento que antes era favorável aos contribuintes, respeitando o princípio da igualdade de concorrência e criando uma posição fiscal favorável.

A pesquisadora Vitória Machado de Madureira pondera:

Por esse motivo é importante examinar o princípio da irretroatividade, o qual dispõe a impossibilidade da lei retroagir para alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme expressa previsão no artigo 5, XXXVI da Constituição Federal (CF), bem como artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN), que proclama o marco inicial para cobrança do tributo, o qual somente inicia após o precedente do STF. Assim, pretende-se chegar ao entendimento final de que a coisa julgada em matéria tributária pode ser relativizada -ou melhor, cessada sua eficácia- em razão de alteração de norma tributária em decorrência de nova interpretação constitucional por controle de constitucionalidade, limitando-se os efeitos prospectivos à irretroatividade jurisprudencial (Madureira, 2023).

O Supremo Tribunal Federal considerou recentemente duas questões fundamentalmente relacionadas com a Constituição e as limitações jurisdicionais no direito fiscal em conexão com a revisão constitucional à luz da relação contínua com as obrigações fiscais. Tema relacionado ao Recurso Extraordinário nº. 949.297-CE (Repercussão Geral Tema 881) discutiu se as decisões tomadas sob o controle centralizado e abstrato da Constituição suspendem a validade de decisões anteriormente obtidas pelo contribuinte ou pela Fazenda.

O recurso citado dizia respeito ao caso do contribuinte em que foi proferida decisão final e irrecorrível de que os pagamentos da CSLL eram desnecessários porque a lei fundadora era formalmente inconsistente com a Constituição, mas o STF posteriormente decidiu que a lei era constitucional. O Tema 885 também examina o impacto da decisão da Suprema Corte no controle constitucional abrangente sobre decisões anteriores em relacionamentos existentes.

A ação tem fundamento em mandado de segurança ajuizado para anular auto de infração em razão da existência de força jurídica anterior que conferia o direito ao não recolhimento de tributos. Neste sentido, chamou-se a atenção para

os direitos dos contribuintes, para a sua segurança jurídica e para o direito de não cobrar determinados impostos de forma diferenciada, em oposição à obrigação do Estado de cobrar impostos.

É importante que ambos os lados compreendam as limitações à cobrança e como uma decisão de declarar constitucional um determinado imposto afetará a sua validade, e se isso não for feito antes do prazo, não o fará. Como já dito, tais decisões proferidas em sede de repercussão geral ocasionaram alteração no entendimento da Corte.

#### **4. Os Tributos Frente à Nova Decisão**

Uma relação fiscal contínua é uma relação jurídica que se renova ao longo do tempo e, portanto, não produz efeitos jurídicos. Atualmente, os limites temporais de execução legal mantêm a estabilidade e a segurança jurídica dos contribuintes e sujeitam-nos às realidades práticas e às alterações trazidas pela lei em relação ao desencadeamento dos factos que ocorrem. Portanto, a aplicação do precedente do STF quando um contribuinte é amparado por uma execução adversa não relativiza ou desacredita a execução.

Sobre o tema, pondera o pesquisador Lucas Ianagui de Carvalho Leite:

Certo é que a questão da relativização da coisa julgada em âmbito tributário possui um grande impacto na situação dos contribuintes, pois as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal acabam, ou não, por autorizar a retomada da exigibilidade de várias exações que sequer estavam incluídas em seus planejamentos tributários. Utilizando o caso "CSLL coisa julgada" como exemplo, a União poderá voltar a cobrar o a referida contribuição de contribuintes que não o pagavam por terem decisão favorável transitada em julgado. Por se tratar de relação tributária de trato sucessivo, a relativização da coisa julgada pode trazer certas inseguranças. Afinal, como ficam os contribuintes que não possuem decisões favoráveis transitadas em julgado? Deverão continuar recolhendo o tributo enquanto aqueles que possuem decisões favoráveis ficarão dispensado do pagamento? Há violação à isonomia tributária e o princípio da livre concorrência? A relativização da coisa julgada seria a solução? (Leite, 2022).

A aplicação de um novo entendimento por parte do STF, especialmente no contexto de uma intensa fiscalização de constitucionalidade, cria uma nova situação jurídico-fática, em que fatos anteriormente conhecidos tornam-se menos relevantes em relação a fatos emergentes.

Nesse sentido, deve-se atentar para a proibição da retroatividade tributária com base no artigo 5º, inciso XXXVI da CRFB/1988 e no princípio da legalidade dos tributos, artigo 5º, inciso II do diploma constitucional.

Da mesma forma, o artigo 146 do Código Tributário Nacional dispõe que o primeiro prazo para que o fisco retome o seu direito de recolher o tributo é após a entrada em vigor da jurisprudência do STF, anulando-se a execução final anterior (Brasil, 1966). Adicionalmente, o próprio STF, na Súmula 239/1963, dispõe que, devido ao caráter continuado da legislação tributária, uma decisão que declare injusta uma cobrança de imposto em determinado ano não constitui lei executória (Camano, 2021).

Portanto, tão logo os fatos mudem, a coisa julgada é afastada e as sentenças anteriormente proferidas podem ser revistas. Existem, assim, preocupações relacionadas com a exigibilidade jurídica, a segurança jurídica e a própria ideia de justiça fiscal face a dois aspectos essenciais do direito fiscal: os contribuintes e o sistema de Tesouro.

Conforme explicado, os Ministros enfatizaram a existência de cláusulas precedentes de coisa julgada na legislação tributária ao avaliar temas recorrentes. A prova formada na relação jurídica de tratamento posterior corresponde diretamente ao pedido e à causa de pedir, de modo que após a alteração da causa de pedir, o direito de processar novamente existe e deve ser protegido e valorizado:

Assim, propuseram a modulação de efeitos da decisão para que o entendimento firmado venha a ser aplicado apenas a partir da publicação da ata de julgamento de mérito dos Temas 881 e 885 da Repercussão Geral, e não da data em que foi declarado constitucional o tributo pelo STF, em nome da segurança jurídica (Leite, 2022).

Por outras palavras, a coisa julgada não afeta situações fiscais futuras assim que a base factual sobre a qual uma determinada regra fiscal se aplica (surge uma relação jurídica contínua) muda. Inclui uma cláusula precedente implícita que permite que certas regras sejam revistas ou alteradas se as circunstâncias factuais que apoiam a decisão mudarem.

## **5. Impactos Amplos no Ordenamento Jurídico em Matéria Tributária**

No âmbito da legislação tributária relativa aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, são vedados os efeitos retroativos da legislação tributária, salvo o disposto no artigo 106 do CTN/1966. Havendo apenas direito de interpretação, aplicar-se-á a posição mais favorável ao contribuinte. A nova lei não define mais a infração como infração sem julgamento final. Certos atos não são tratados como violação do dever de agir ou omissão de ação, desde que não



haja fraude ou inadimplência fiscal e seja imposta uma pena menor. Esta norma é um ramo do princípio da segurança jurídica, que garante sobretudo a estabilidade das relações jurídicas, a supremacia do direito sobre os fatos e a previsibilidade das ações.

Neste caso, aplicam-se ao contribuinte os princípios da previsibilidade e da segurança jurídica, pelos quais novas leis ou decisões judiciais e a eventual introdução ou extinção de créditos tributários só produzem efeitos após o seu vencimento.

No âmbito da revisão da constitucionalidade, existe um instituto de investigação para modulação de choques. Sabe-se que as ações determinadas como inconstitucionais têm efeitos automáticos. Porém, há uma diferença quando se trata de declarações de constitucionalidade, pois o Judiciário afirma teoricamente que, a constitucionalidade de uma determinada norma, é contrária à uma declaração de inconstitucionalidade, que afirma que a norma nunca fez parte da ordem jurídica.

O problema dos tópicos 881 e 885 do STF é que a modulação de impacto foi rejeitada, o que abre o debate sobre quando o fisco pode exigir que os contribuintes paguem CSLL por fatos geradores ocorridos em 2007. Este caso alcança o efeito de coisa julgada e permite o tratamento retroativo da decisão, conforme destaca o pesquisador Felipe de Castro Santos:

Em suma, a Corte Constitucional exerceu uma função a qual é do Poder Legislativo. Assim, a atribuição de efeitos aos modelos de controle de constitucionalidade não poderia ser definida por meio de decisão judicial, ainda mais contrariando o texto da Magna-Carta. Também não é cabível permitir que qualquer decisão tenha efeito análogo ao de uma inovação legislativa. Inclusive, é possível afirmar que o próprio STF admitiu estar exercendo atividade congênere àquela realizada por órgãos legislativos. Isto é – ao a corte aplicar os princípios da irretroatividade, da anterioridade anual e da noventena às suas decisões as quais possam interromper efeitos de coisas julgadas materiais – está ela admitindo que sua atividade está ultrapassando a fronteira da atividade jurisdicional e ingressando na seara legislativa (Santos, 2023).

Pode-se concluir que o efeito do acórdão que declara o imposto constitucional é apenas prospectivo, a partir da publicação do acórdão final do STF. Esse entendimento decorre da proibição de retroatividade da legislação tributária e, por extensão, das próprias decisões judiciais, sendo necessário considerar também as disposições dos precedentes de 1990. Qualquer entendimento em sentido contrário afetará a segurança jurídica dos contribuintes.

## 6. Considerações Finais

Conforme demonstrado, a relação jurídica e fiscal é uma relação comercial contínua, com obrigações atualizadas em cada período de cálculo em função das circunstâncias factuais ou jurídicas relevantes. Nota-se, portanto, que o Código de Processo Civil não exclui a existência de coisa julgada no âmbito da continuidade, mas apenas a sua inexigibilidade. Isso porque a continuidade é diretamente caracterizada pela mutabilidade e pelas cláusulas de leitura precedente.

Por outras palavras, a questão da relativização não existe porque uma relação comercial em curso é juridicamente vinculativa com base em circunstâncias factuais ou jurídicas e perde o seu efeito se for alterada. As decisões que controlam a constitucionalidade alteram a realidade das forças jurídicas anteriormente existentes, estabelecendo novas relações jurídicas.

Se houver um direito conhecido e o STF posteriormente decidir contra o direito conhecido no âmbito de uma revisão constitucional, o efeito conhecido termina e a decisão do STF entra em vigor. Justamente por introduzir uma nova relação jurídica, este julgamento pode ser considerado equivalente a uma nova lei, anulando (não relativizando).

Apesar dessas mudanças práticas, as novas decisões do STF devem respeitar a irretroatividade da legislação tributária, o que, conforme explicado neste estudo, também equivale à irretroatividade judicial. Ou seja, a lei tributária não é retroativa, pois se aplica às decisões judiciais na declaração de constitucionalidade.

Portanto, uma decisão transitada em julgado sobre o desencadeamento de um evento deve prevalecer antes da decisão, e uma decisão do STF só se aplica com relação ao desencadeamento de um evento após a publicação da decisão. Tendo tudo isto em conta, conclui-se que o limite da validade jurídica numa relação terapêutica em curso reside precisamente na alteração das circunstâncias factuais e jurídicas, e que o efeito temporal existe, portanto, no momento em que ocorre uma alteração das circunstâncias.

Ou seja, a lei tributária não é retroativa, pois se aplica às decisões judiciais na declaração de constitucionalidade. Portanto, uma decisão transitada em julgado sobre o desencadeamento de um evento deve prevalecer antes da

decisão, e uma decisão do STF só se aplica com relação ao desencadeamento de um evento após a publicação da decisão.

Os temas 881 e 885 levam esta discussão mais longe ao definirem que as decisões tomadas pelo Tribunal Constitucional em regulamentações intensivas e abstratas alteram o Estado de Direito pela continuidade das relações tributárias e pela existência de disposições legais precedentes. Isto corresponde a uma nova norma, pelo que foi introduzido um novo imposto e espera-se o seu efeito.

Os julgamentos sobre as questões acima provocaram uma ampla gama de reações na comunidade jurídica, ampliando o debate não apenas sobre a violação, mas também sobre o alcance dos julgamentos em relação a terceiros que não participaram do processo original.

## 7. Referências

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. Salvador: Juspodivm, 2021.

BRASIL. [ Constituição (1988) ]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/dxh3npru>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília-DF: Senado, 1966. Disponível em: <https://tinyurl.com/rc3f45dr>. Acesso em: 15 jan. 2024.

CAMANO, Fernanda Donnabella. **Coisa julgada sobre questão tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

LEITE, Lucas Ianagui de Carvalho. **O Supremo Tribunal Federal e a relativização da coisa julgada em matéria tributária**. 2022, 25 fl. Artigo científico (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/yhx8vecb>. Acesso em: 18 fev. 2024.

MADUREIRA, Vitória Machado. **O impacto da coisa julgada no controle de constitucionalidade**: um estudo sobre os efeitos e os limites da coisa julgada em relações de trato continuado, à luz dos temas 881 e 885 do STF. 2023, 51 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/5a4km8n8>. Acesso em: 12 fev. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

PÜSCHEL, Flávia Portella; AQUINO, Theófilo Miguel. Segurança jurídica e coerência: uma reflexão sobre a uniformização de jurisprudência a partir da responsabilidade por abandono afetivo no STJ. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 64, n. 2, 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/26vmyfyk>. Acesso em: 25 jan. 2024.

SALDANHA, Nelson. **O estado moderno e separação de poderes**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Conselho nacional de justiça e a independência do judiciário.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTOS, Felipe de Castro. **Relativização da coisa julgada em face do controle de constitucionalidade feito pelo Supremo Tribunal Federal:** análise dos Recursos Extraordinários 949.297 e 955.227. Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. Entenda a decisão sobre “coisa julgada” na área tributária tomada pelo STF. **Notícias**, 10 fev. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdfrfj84>. Acesso em: 25 jan. 2024.